



# CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

## PARECER JURÍDICO

**PROTOCOLO N°:** 38839/2025

**ASSUNTO:** Participação de servidor em licitação

**REQUERENTE:** Rogerio Hainocz da Veiga

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação por meio do qual resta pleiteada orientação a respeito da possibilidade de participação de servidor público municipal em procedimento de credenciamento promovido por esta Câmara Municipal.

Saliento que a manifestação requerida a esta assessoria jurídica se limita aos aspectos jurídicos da indagação constante do questionamento apresentado, de forma que as orientações não se preocupam com a necessidade e conveniência da contratação.

O art. 9º, § 1º, da Lei n.º 14.133 dispõe com flagrante nitidez a respeito da indagação apontada:

*§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.*

Encontra-se, por sua vez, na jurisprudência oferecida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entendimento a respeito do tema apresentado que arremata a conclusão a ser adotada por este Jurídico:

*O impedimento legal independe da função específica exercida pelo servidor, sendo suficiente a existência de vínculo funcional e a participação, mesmo indireta, na execução de objeto contratado pela Administração. Ainda que o autor não atue nas áreas de licitação ou fiscalização, a vedação se fundamenta na necessidade de preservar os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e igualdade de condições entre os concorrentes. Permitir que o servidor público municipal aufira vantagem econômica em contrato vinculado a licitação do próprio município em que atua, ainda que por meio de pessoa jurídica, viola a confiança e a lisura que devem nortear a atuação administrativa". (TJ/PR, Recurso Inominado Cível nº 0032325-09.2024.8.16.0182, Rel. Des. Irineu Stein Junior, j. em 13.05.2025.)'*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

*"O fato da Servidora em questão não exercer atividades funcionais inerentes ao certame ou não ter capacidade para influenciar o resultado da licitação não elide a aplicação da norma do Edital, máxime sem previsão expressa no Edital. (...) É vedada a participação em licitações de empresas cujo quadro societário inclua Servidores Públicos, independentemente da influência direta ou indireta desses Servidores nas decisões relacionadas ao certame". (TJ/PR, Apelação/Remessa Necessária nº 0004074-45.2023.8.16.0075, Rel. Des. Subst. Evandro Portugal, j. em 16.05.2025.)"*

Na mesma esteira segue o entendimento adotado pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, consubstanciado no Acórdão n.º 784/22, em cujas razões constou:

*Tratam os autos de Tomada de Contas Extraordinária determinada por Despacho nº 962/16 do Gabinete do Conselheiro Fábio Camargo (peça 188), proveniente de Comunicação de Irregularidade proposta pela Diretoria de Contas Municipais (DCM), que noticiou a existência de terceirização em desacordo com a Lei nº 8.666/93, uma vez que o servidor Normélio Schneider, ocupante do cargo efetivo de técnico contábil da Câmara Municipal de Maripá, fazia parte do quadro societário da empresa contratada (Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME), para ministrar cursos aos servidores e vereadores da Câmara Municipal.*

*A empresa Schneider Treinamento e Capacitação Profissional da Gestão Pública – ME foi contratada mediante dispensa de licitação por diversas vezes nos exercícios financeiros de 2009 a 2015.*

*[...]*

*Com bem aduziu a Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução nº 517/22, a exceção prevista na Constituição Federal, refere-se a agentes políticos e não para servidores públicos. Ademais, ainda que assim não fosse, e se aplicasse exclusivamente o disposto na Lei Municipal, é preciso ter clareza sobre o que são contratos de cláusulas uniformes.*

*Neste sentido transcrevo trecho da instrução nº 517/22 – CGM: "Primeiramente, a exceção constitucional é para agentes políticos e não para servidores públicos. Isso posto, o permissivo é para contratos com cláusulas uniformes, o que não é o caso dos autos. Não cabe a Administração definir se o contrato é ou não de adesão, uma vez que este é definido pela própria natureza do objeto contratado. Os contratos de adesão são reservados para os casos em que a Administração é usuária da prestação de um serviço público, tais como o fornecimento de água e de energia. Trata-se de casos em que o ente precisa de um serviço indispensável, por vezes prestado em regime de monopólio, razão pela qual fica sujeita a aderir aos termos propostos pela prestadora."*





## CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

Primando-se, portanto, pelo princípio da moralidade administrativa, não se pode conceber que servidor público deste Município ou empresa da qual ele faça partedo quadro societário participe de certame licitatório promovido por este Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Paranaguá/PR, 22 de agosto de 2025.

---

Cassiano Jose de Oliveira Silva  
Diretor do Departamento Jurídico

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2025 16:33 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE <https://c.ipm.com.br/pccc686842fa360>.

